



Número: **0804777-33.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **20/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M & DP COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME (AGRAVANTE)		SUELEN KARINE BAKER CUNHA (ADVOGADO)	
FERREIRA FARIA COMERCIO LTDA - ME (AGRAVANTE)		SUELEN KARINE BAKER CUNHA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3107202	21/05/2020 17:20	Decisão	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804777-33.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTES: M & DP COMERCIO DE TECIDOS LTDA – ME e FERREIRA FARIA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO: SUELEN KARINE BAKER CUNHA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto em ação ordinária contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelas agravantes que buscavam a **reabertura das lojas** das empresas autoras, assegurando o pleno funcionamento destas, haja vista que sua atividade é essencial e de suma importância no combate contra a disseminação do COVID-19.

A atividade das empresas é o comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, cama, mesa e banho.

O juízo entendeu o seguinte:

“Quanto ao mérito, no fundo, a pretensão das autoras é que o Poder Judiciário interfira nas políticas públicas estabelecidas pelo Estado do Pará para resguardar a saúde e a vida da população, em razão pandemia, mediante a mera suposição de uma essencialidade alegada tão somente com base na obviedade de que todos devem usar máscaras.

É verdade que todos devem usar máscaras ao saírem de casa, mas isso não significa que devam sair de casa para comprar máscaras ou os insumos para confeccioná-las.

(...)

Com essas considerações, não verifico a existência de verossimilhança na alegação, especialmente porque não cabe ao Poder Judiciário decidir com base em suposições de necessidade, menos ainda quando o faz sem qualquer referência em estudos localizados que justifiquem a ampliação do que são, neste momento, serviços essenciais e, por fim, podendo gerar na população a ideia de que o simples uso de máscara é suficiente para evitar a contaminação.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA PRETENDIDA.”

Irresignada recorre alegando essencialmente que exercerem como atividade principal e exclusiva nesse momento de pandemia a comercialização varejista de tecidos, fornecendo à população insumos primordiais a produção de máscaras, dentre outros EPI'S e a interrupção em suas atividades atinge diretamente a saúde da população que para realização de qualquer ato comezinho da vida tem que observar a obrigação do uso de máscara sempre que sair de casa, razões pelas quais entende demonstrados *o fumus boni juris e o periculum in mora*, requisitos para a tutela de urgência.

Pede a concessão de efeito ativo e o provimento final do recurso.

É o essencial a relatar. Examinado.

Tempestivo e adequado comporta o efeito pretendido.

Sem grande esforço hermenêutico percebe-se que a decisão recorrida padece de falsa premissa resultando em silogismo errático.

A primeira premissa da decisão recorrida, a verdadeira, é que todos precisam usar máscaras para sair de casa, segue-se então a premissa equivocada, de que a necessidade de usar máscaras para sair de casa não significa que devam sair de casa para comprar máscaras ou os insumos para confeccioná-las.

Seguida ao pé da letra a decisão, haveríamos que supor que o Estado, de alguma forma, teria suprido TODAS as famílias submetidas ao *lockdown* com máscaras e/ou outros EPIs, partindo da premissa óbvia que as pessoas precisam com frequência se alimentar, buscar atendimento de saúde, trabalhar em serviços essenciais, socorrer familiares idosos e/ou enfermos, etc.

Na verdade, o que vemos na prática é que nenhum ente federativo, ou mesmo nação, está suprindo de forma eficiente a demanda sequer dos profissionais da saúde, quanto mais da população, pelo EPI máscara. Particularmente aqui no Brasil, a população criativa e competente conseguiu em tempo recorde adaptar-se a obrigação do uso de máscara, transformando retalhos de tecidos variados e aviamentos em EPIs que, se por um lado não cumprem exatamente os requisitos técnicos exigidos da indústria especializada, atendem em boa medida as orientações sanitárias das autoridades de saúde pública.

Manter as empresas de varejo de tecidos e artigos de armarinho fechadas sem oferecer outra alternativa para o



fornecimento do EPI em caráter geral, é mais uma forma transversa de privar o cidadão mais pobre de prover a si e a sua família de alguma proteção contra a doença que abala o mundo.

Entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pelo que **CONCEDO O EFEITO ATIVO** requerido para autorizar a reabertura das lojas dos agravantes, desde que observados todos os cuidados adicionais estabelecidos nos decretos números 609, de 16 de março de 2020 e 729, de 05 de maio de 2020, ambos do Governo do Estado do Pará.

Cumpra-se com urgência no Plantão Judicial.

Intimem-se os agravados para o contraditório.

Colha-se a manifestação do *Parquet*.

Voltem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), 21 de maio de 2020

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

